

PROCESSO	- A. I. Nº 278906.0508/12-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SEMENTES PASO ITA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0123-05/13
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 27/03/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0055-11/14

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte dos valores exigidos foi recolhido tempestivamente, o que reduziu o débito. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO FIXO. Restou comprovado que o imposto apurado não considerou bens de ativo cuja alíquota aplicável é de 12% (art. 16, III, “a” da Lei nº 7.014/96). **b)** AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. Refeitos os cálculos com exclusão de valores relativos a mercadorias adquiridas que se caracterizam como embalagens ou bens utilizados na produção, o que implicou na redução do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/BA, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, lavrado em 20/12/12, no valor total de R\$493.321,30, em razão da desoneração de valores relativos às infrações 2, 3 e 4 que se refere a:

2. *Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$395.110,90.*
3. *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento - R\$34.814,98.*
4. *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento – R\$29.200,80.*

Na Decisão proferida (fls. 498 a 502), foi ressaltado que não houve impugnação das infrações 1, 6, 7, 8 e 9, tendo apreciado apenas as infrações 2, 3, 4 e 5, fundamentando que:

INFRAÇÃO 2 – Relativa à falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, de operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Foi apresentada na defesa cópia dos DAE's (documentos de arrecadação estadual) com valores pagos, referentes aos meses de julho/2011 (R\$6.148,18) e agosto/2011 (R\$176.748,42), que constam no sistema da SEFAZ-Ba (docs. 428/429 do PAF). Diante dessas provas o autuante acata a defesa e pede pela procedência parcial desta infração, no valor de R\$212.214,30, conforme demonstrativo 1 abaixo. Mantendo em parte este item da autuação, acompanhado a revisão efetuada pelo autuante.

Demonstrativo 1 - Valores remanescentes da infração 2

Data Ocorr.	Data Venceto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa (%)	Valor Histórico
30/10/2009	09/11/2009	470.098,53	17%	50%	79.916,75
30/11/2009	09/12/2009	348.472,24	17%	50%	59.240,28
30/12/2009	09/01/2010	184.276,29	17%	50%	31.326,97
30/01/2010	09/02/2010	245.472,35	17%	50%	41.730,30
<i>Total da Infração</i>					<i>212.214,30</i>

INFRAÇÃO 3 – Referente à cobrança de diferenças de alíquotas nas aquisições de bens e mercadorias

destinadas a uso e consumo do estabelecimento. O contribuinte anexou na impugnação as relações de notas fiscais com a discriminação das aquisições objeto da exigência fiscal, pedindo a retirada dos materiais classificados como insumos e embalagens, aplicados diretamente no processo de produção de sementes, que constitui uma das atividades desenvolvidas pela empresa autuado (docs. fls. 432 a 437). Na informação fiscal, foram refeitas as planilhas que embasaram a exigência fiscal, ocasião em que o autuante reduziu o valor exigido neste item para R\$6.903,08 (planilha fls. 477 a 484). Acaso a revisão efetuada pelo autuante, porém houve um erro material, na totalização dos valores remanescentes desta infração. A planilha abaixo discrimina, por mês, o valor residual da infração 3, após as exclusões operadas pelo autuante na informação fiscal, de acordo com as seguintes planilhas: fl. 478 (exercício de 2008); fl. 480 (exercício de 2009); fl. 482 (exercício de 2010); e fl. 484 (exercício de 2011).

Observo ainda que a exigência de R\$330,99, relativa ao mês de maio de 2010 (planilha apensada à fl. 482), não pode ser mantida, visto que este período mensal não integrou o lançamento original, razão pela qual não pode ser acrescido na revisão operada pelo autuante.

Demonstrativo 2 – Valores remanescentes da infração 3

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa (%)	Valor Histórico
30/05/2008	09/06/2008	1.083,88	17%	60%	184,26
30/07/2008	09/08/2008	148,00	17%	60%	25,16
30/11/2008	09/12/2008	5.460,12	17%	60%	928,22
30/04/2009	09/05/2009	1.202,06	17%	60%	204,35
30/05/2009	09/06/2009	2.977,06	17%	60%	506,10
30/06/2009	09/07/2009	119,00	17%	60%	20,23
30/09/2009	09/10/2009	884,29	17%	60%	150,33
30/10/2009	09/11/2009	6.241,82	17%	60%	1.061,11
30/04/2010	09/05/2010	1.352,94	17%	60%	230,00
30/07/2010	09/08/2010	405,65	17%	60%	68,96
30/10/2010	09/11/2010	519,24	17%	60%	88,27
30/11/2010	09/12/2010	363,35	17%	60%	61,77
30/12/2010	09/01/2011	513,18	17%	60%	87,24
30/03/2011	09/04/2011	524,88	17%	60%	89,23
30/08/2011	09/09/2011	468,06	17%	60%	79,57
30/09/2011	09/10/2011	16.562,24	17%	60%	2.815,58
30/11/2011	09/12/2011	8.753,18	17%	60%	1.488,04
30/12/2011	09/01/2012	2.873,76	17%	60%	488,54
<i>Total da Infração</i>					8.576,96

Frente ao exposto, mantenho em parte a infração 3, que fica reduzida de R\$34.814,98 para R\$8.576,96.

INFRAÇÃO 4 – Neste item a exigência fiscal recaiu sobre o ICMS devido a título de diferenças de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa. O contribuinte apresentou para a fiscalização justificativas para utilização do benefício previsto no art. 16, inc. III, da Lei nº 7.014/96 – alíquota de 12%, para as Notas Fiscais nºs 796, 3591, 3058 e 161.623 (fls. 440 e 443). Refeita a planilha, anexada às fls. 486/487, remanesce o débito no valor de R\$14.900,80. Acolho a revisão efetuada pelo autuante que abrangeu os veículos de código NCM/SH 84072310 e 87042210. Com isso, o valor do débito foi reduzido de R\$29.200,80 para R\$14.900,80, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo 3 – valor remanescente da infração 4

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa (%)	Valor Histórico
30/12/2011	09/01/2012	87.647,06	17%	60%	14.900,80

Importante frisar ainda que o contribuinte foi instado a se manifestar acerca da revisão fiscal efetuada pelo autuante, através de intimação (fl. 496), mas não houve apresentação de contra-razões.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

Apresentou demonstrativo à fl. 502, no qual indicou os valores das infrações que resultou na redução total do débito de R\$493.321,30 para R\$269.886,68.

VOTO

Inicialmente ressalto que após ter sido proferido a Decisão ora recorrida de ofício, o sujeito passivo não se manifestou após a sua ciência. Foi juntado ao processo às fls. 519 e 520 detalhe de parcelamento do débito que não corresponde ao total remanescente julgado.

No tocante aos valores desonerados, objeto de Recurso de Ofício, verifico que:

Em relação à infração 2, o autuado juntou com a defesa cópia de DAE's (fls. 428/429), referente a recolhimento efetuados nos meses de julho/11 (R\$6.148,18) e agosto/11 (R\$176.748,42), o que foi

acatado pela autuante, culminando na redução do débito de R\$395.110,90 para R\$212.214,30.

A infração 3 exige ICMS relativo à diferença de alíquota nas aquisições de materiais de uso e consumo. A empresa juntou cópias de notas fiscais que consignam materiais classificados como insumos e embalagens, aplicados na produção de sementes, a exemplo da Nota Fiscal nº 7366 (fl. 177) relativa à aquisição de sacos de papel e Nota Fiscal nº 3262 (fl. 178) de insumo (trifenil tetra).

O próprio autuante admitiu o equívoco no levantamento fiscal e refez as planilhas originais (fls. 478, 480, 482 e fl. 484), reduzindo o débito original de R\$34.814,98 para R\$8.576,96.

Relativamente à infração 4 (diferença de alíquota – ativo), constato que a fiscalização no demonstrativo original (fl. 240) não considerou a aplicação da alíquota de 12% sobre as aquisições de caminhões com código NCM/SH 84072310 e 87042210 (art. 16, III, da Lei nº 7.014/96).

Também, afastou a exigência do valor exigido referente à Nota Fiscal nº 3058 (fl. 433) de aquisição de caminhão (NCM 8704.2210), tendo como origem o Estado de Goiás que não há diferença de alíquota a exigir, tudo de acordo com a planilha refeita anexada à fl. 486, na qual o débito foi reduzido de R\$29.200,80 para R\$14.900,80.

Por tudo que foi exposto, constato que as desonerações procedidas fundamentam-se em provas materiais e não merece qualquer reparo.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278906.0508/12-1, lavrado contra SEMENTES PASO ITA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$269.886,68, acrescido das multas de 50% sobre R\$212.214,30, 60% sobre R\$55.337,18 e 100% sobre R\$2.335,20, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “b” e “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS